Segunda-feira 5 de Novembro de 1979 I Série — Número 255

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400$	Semestre ...		1440$
A 1.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 2.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 3.ª série	»	1020$	»	...	615$
Duas séries diferentes	»	1920$	»	...	1160$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 580/79:

Cria a especialidade de praças operadores de circulação aérea e radaristas de tráfego (OPCART).

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 326/79:

De delegação do Primeiro-Ministro nos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Turismo da competência para autorizar o aumento do número de automóveis que podem ser importados com isenção de direitos para os chefes de missões diplomáticas

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 327/79:

Confere ao Banco de Portugal os indispensáveis meios legais para a celebração, alteração ou renovação de contratos ou acordos de importação de tecnologia.

Supremo Tribunal de Justiça:

Assento n.º 8/79:

Processo n.º 35 277. — Tribunal Pleno — Relação de Lisboa — Recorrente o Ministério Público e recorrido Alfredo Gomes.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 580/79

de 5 de Novembro

Considerando a necessidade de ajustar as especialidades de praças, estabelecidas no Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, às necessidades actuais do serviço e de instrução do pessoal militar da Força Aérea;

Considerando o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 272/78, de 6 de Setembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 272/78, de 6 de Setembro, é criada a especialidade de praças operadores de circulação aérea e radaristas de tráfego (OPCART).

2.º Os primeiros-cabos formados através da frequência do curso conjunto de operadores de circulação aérea e detecção são inscritos numa das seguintes especialidades:

a) Operadores de circulação aérea e radaristas de tráfego (OPCART);

b) Operadores radaristas de detecção (OPRDET).

3.º A inscrição em cada uma das especialidades referidas no n.º 2.º é feita pela Direcção do Serviço de Pessoal (DSP) em função de:

a) Necessidades de serviço;

b) Preferência declarada pelos alunos na fase final do curso de formação de especialistas (CFE);

c) Classificação geral obtida no CFE;

d) Informação de ordem vocacional, prestada pela escola ou centro de instrução com base nas classificações obtidas pelos alunos nas diversas disciplinas do CFE de operadores de circulação aérea e detecção e tendo em consideração as provas psicotécnicas prestadas.

4.º Os actuais primeiros-cabos formados nos cursos mais recentes a quem foi atribuída, a título transitório, a especialidade de operadores de circulação aérea e detecção (OPCAD) serão reclassificados pela DSP numa das especialidades indicadas no n.º 2.º, com base nos seguintes elementos:

a) Averbamentos existentes nos processos respeitantes às funções de serviço desempenhadas;

b) Informação dos comandos respectivos;

c) Informação do serviço de instrução, quando julgada necessária pela DSP.

5.º As dúvidas e casos omissos são resolvidos por despacho do SCEMFA (PES).

Estado-Maior da Força Aérea, 24 de Outubro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 326/79

Nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 736/76, de 16 de Outubro, delego, cumulativa-

mente, nos Ministros das Finanças, Prof. Doutor António Luciano Pacheco de Sousa Franco, dos Negócios Estrangeiros, embaixador João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz, e do Comércio e Turismo, Dr. Acácio Manuel Pereira Magro, a competência para autorizar o aumento do número de automóveis que podem ser importados com isenção de direitos para os chefes de missões diplomáticas.

O presente despacho produz efeitos a partir desta data.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Outubro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 327/79

O Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto, no seu capítulo v, complementado pelo Decreto Regulamentar n.º 53/77, da mesma data, veio estabelecer o enquadramento jurídico a que estão sujeitos os contratos de importação de tecnologia.

Todavia, considerando que o âmbito de aplicação daqueles diplomas não abrange todos os tipos de contratos ou acordos de que resultam transferências para o exterior em liquidação de operações de invisíveis correntes e tendo em conta a incidência dessas transferências na balança de transacções correntes, reconhece-se a necessidade de conferir ao Banco de Portugal os indispensáveis meios legais que lhe permitam, com eficácia, exercer uma adequada acção controladora dos encargos cambiais emergentes de certos contratos ou acordos que não se integram no âmbito da importação de tecnologia.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo § 5.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, aditado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 158/73, de 10 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — Fica dependente de registo prévio no Banco de Portugal a celebração, alteração ou renovação dos contratos ou acordos que envolvam ou possam envolver pagamentos ao exterior por operações de invisíveis correntes e tenham por objecto:

a) Representação comercial, com excepção dos que estabeleçam exclusivamente o pagamento de uma taxa de comissão igual ou inferior a 8 % sobre o valor FOB da mercadoria exportada;
b) Publicidade, desde que se traduzam quer na realização de campanhas publicitárias acidentais ou periódicas, quer no estabelecimento de qualquer forma de colaboração regular ou temporária entre empresas nacionais e estrangeiras, sejam ou não publicitárias;
c) Reprodução, distribuição e venda de registos fonográficos;
d) Aluguer de máquinas e equipamento industrial, salvo se os respectivos contratos revestirem a forma de locação financeira, os quais são regulados por legislação especial;
e) Edição, reprodução e venda de livros e revistas, com ressalva dos casos em que os encargos, no seu conjunto, não sejam superiores aos que resultarem da aplicação da taxa de 6 % sobre o valor líquido das vendas previsíveis ou efectivas;
f) Frequência no estrangeiro, por empregados de empresas com sede ou estabelecimento em território nacional e por conta destas, de seminários, bem como de cursos ou estágios não integrados em contratos de assistência técnica, desde que o custo dos mesmos exceda 100 000$;
g) Orientação no nosso país, por especialistas estrangeiros, de seminários, bem como de cursos ou estágios não integrados em contratos de assistência técnica, quando os correspondentes encargos excedam o limite fixado na alínea anterior;
h) Realização em Portugal de manifestações artísticas, recreativas e culturais, sempre que o montante dos encargos seja superior a 200 000$;
i) Outros tipos de prestação de serviços, segundo a noção do artigo 1154.º do Código Civil, desde que não expressamente previstos no artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 348/77 e desde que o montante dos encargos exceda 5 000 000$.

2 — Os contratos ou acordos mencionados no número anterior deverão conter, entre outros, os seguintes elementos:

a) Descrição pormenorizada do seu objecto;
b) Indicação precisa e inequívoca dos inerentes encargos, bem como das respectivas condições e formas de pagamento;
c) Início e termo do período de vigência.

3 — Os contratos ou acordos apresentados a registo prévio no Banco de Portugal deverão ser acompanhados dos necessários elementos de informação e de prova, bem como, quando for esse o caso, de indicação dos motivos que justificaram a preterição de disponibilidades ou recursos de análoga natureza existentes no mercado nacional.

4 — O Banco de Portugal poderá solicitar dos interessados a tradução integral ou parcial dos contratos ou acordos redigidos em língua estrangeira.

5 — As operações de invisíveis correntes a que se reporta o presente despacho são as que se encontram enumeradas no despacho ministerial de 6 de Novembro de 1970, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 262, de 11 desse mês e ano.

6 — As infracções ao estabelecido neste despacho serão puníveis nos termos do Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967, do Decreto-Lei n.º 630/76, de 28 de Julho, ou da legislação que os venha a completar ou substituir.

7 — O disposto no presente despacho entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Ministério das Finanças, 4 de Setembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 8/79

Processo n.º 35 277. — Tribunal pleno — Relação de Lisboa — Recorrente o Ministério Público e recorrido Alfredo Gomes.

Acordam neste Supremo Tribunal de Justiça em sessão plena:

O Ex.mo Adjunto do Procurador da República junto da Relação de Lisboa interpôs o presente recurso para o tribunal pleno, nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal, com o objectivo de se fixar jurisprudência obrigatória no sentido de se decidir se em processo correccional por crime público ou semipúblico o ofendido que deduziu acusação tem ou não legitimidade para posteriormente interpor recursos das decisões que lhe sejam desfavoráveis, e isto sem se constituir assistente.

Alegou e provou que na Relação de Lisboa foram proferidos os Acórdãos de 7 de Março e 31 de Maio, ambos de 1978, cujas certidões se juntaram, adoptando soluções opostas, tomadas no domínio da mesma legislação.

Com efeito, no primeiro decidiu-se que tal ofendido, nessas condições, não podia recorrer, já que a lei (artigo 647.º, n.º 2.º, do Código de Processo Penal) só concede tal faculdade aos assistentes. No segundo acórdão, pelo contrário, decidiu-se que podia recorrer, tendo para tal legitimidade, uma vez que o artigo 387.º do Código de Processo Penal lhe permite formular acusação e intervir na fase posterior, considerando-o, assim, a lei (artigo 392.º do mesmo diploma) acusador e, por isso, com legitimidade para recorrer, e dessa forma se deve interpretar extensivamente aquele n.º 2.º do artigo 647.º

Tais decisões, nos termos do disposto no artigo 646.º, n.º 6.º, do mesmo Código, não eram susceptíveis de recursos ordinários, tendo transitado em julgado.

Desta forma o acórdão da secção criminal de fl. 22 a fl. 24, inclusive, ao mandar prosseguir o presente recurso, por existir a oposição e as demais condições constantes do dito artigo 669.º do referido Código, decidiu bem.

No prosseguimento dos autos, o Ex.mo Procurador-Geral-Adjunto emitiu o seu parecer, devidamente fundamentado, de fl. 27 a fl. 29, no sentido de se lavrar assento na orientação de que tais ofendidos têm legitimidade para interpor recursos das decisões que lhes forem desfavoráveis, mesmo sem se constituírem assistentes.

Foi o processo aos vistos dos Ex.mos Juízes Conselheiros deste Supremo e nada obsta a que se conheça do objecto do recurso.

No regime do Código de Processo Penal constante do Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929, existindo as figuras do ofendido, do réu, do Ministério Público e da parte acusadora, só estes três últimos tinham legitimidade para recorrer (artigo 647.º, n.os 1.º e 2.º).

Os ofendidos podiam denunciar os ilícitos, indicando as provas a produzir, durante o chamado corpo de delito e constituir-se parte acusadora.

Sem esta constituição não podiam acusar, nem recorrer.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, deixou de haver parte acusadora e criou-se a figura do assistente, considerado como auxiliar do Ministério Público, a cuja actividade subordina a sua intervenção no processo, salvo nas excepções da lei (artigo 4.º, seus números e § 1.º).

Continuou-se o sistema de ser necessária a constituição de assistente para se deduzir acusações, para intervir directamente na instrução contraditória, oferecendo provas e requerendo ao juiz as diligências convenientes (§ 2.º, n.os 1.º e 2.º, do dito artigo 4.º).

Pelo n.º 3.º deste § 2.º concede-se expressamente legitimidade ao assistente para recorrer do despacho de pronúncia definitiva e da sentença ou despacho que ponha termo ao processo, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.

Também pelo § 4.º desse artigo 4.º, quando os assistentes formulem acusação por factos diversos dos que constituem objecto da acusação do Ministério Público, não poderão recorrer da decisão do juiz se este receber a acusação do Ministério Público.

Como novidade do nosso sistema processual penal, o artigo 27.º desse decreto-lei concedeu a faculdade ao denunciante, com legitimidade para se constituir assistente, de reclamar para o procurador da República na falta de dedução de acusação por parte do Ministério Público.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, surgiram algumas modificações do Código de Processo Penal, transcrevendo-se as que aqui interessam.

O artigo 387.º do Código de Processo Penal passou a ter a seguinte redacção:

> As pessoas com legitimidade para intervir como assistentes poderão, no prazo de cinco dias a contar da notificação ao ofendido, e com base no inquérito policial, requerer o julgamento, indicando, sem dependência de artigos, o infractor, os factos que lhe são imputados, a lei que os pune, o rol de testemunhas e mais elementos de prova. O requerimento para julgamento deverá ser subscrito por advogado, sendo este patrocínio obrigatório na fase ulterior do processo. Quando se tratar de crime particular, deverá naquele requerimento ser pedida a admissão nos autos como assistente.

Também o artigo 392.º do mesmo Código, ao fixar o número de testemunhas de acusação, além do mais que preconiza, dispõe que, se «além da acusação do Ministério Público houver mais acusações, poderá o Ministério Público indicar até seis testemunhas e cada um dos acusadores oferecer mais duas testemunhas», e, «se diversas pessoas se tiverem constituído assistentes, cada uma delas poderá oferecer mais duas testemunhas».

Estas as disposições legais que mais interessam à resolução do problema em crise.

Como já se referiu, actualmente não há parte acusadora, mas assistente, ofendido e acusador.

Daqui resulta que fica sem aplicação o que sobre recursos prescreve o n.º 2.º e § 5.º do artigo 647.º do Código de Processo Penal quanto à parte acusadora.

O legislador do Decreto-Lei n.º 35 007, ao criar o assistente em substituição da parte acusadora, sabendo que tais princípios daquele artigo 647.º não lhe podiam ser aplicados, pelo n.º 3.º do § 2.º do artigo 4.º concedeu-lhe legitimidade para recorrer despacho de pronúncia definitiva e da sentença ou

despacho que ponha termo ao processo, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.

E, quanto ao preceituado no § 5.º do artigo 647.º do Código de Processo Penal, não é preciso regra especial aplicável ao assistente, pois o aí legislado resulta directamente dos princípios sobre recursos constantes do regime processual civil (artigos 676.º, n.º 1.º, 680.º, n.º 2.º, 682.º, n.º 1.º, e outros do Código de Processo Civil) aplicável face ao § único do artigo 1.º do Código de Processo Penal, de que só se pode recorrer da parte de decisão desfavorável.

Daqui resulta também que tal n.º 2.º e § 5.º do artigo 647.º do Código de Processo Penal não podem aplicar-se ao assistente, nem há disso necessidade.

Mas poderão aplicar-se tais preceitos ao ofendido que, sem se constituir assistente, deduza acusação nos termos do disposto no artigo 387.º do Código de Processo Penal?

Parece-nos bem que não.

A nossa lei processual dispõe sempre sobre a possibilidade da prática de actos judiciais, os quais não são admissíveis sem lei expressa.

E, do exposto nestes autos, isso facilmente se conclui, bastando recordar que, quando o Decreto-Lei n.º 35 007 criou a figura do assistente, logo providenciou sobre a possibilidade de interpor recursos.

Porém, ao ser alterado o artigo 387.º do Código de Processo Penal, com a sua actual redacção, pelo Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, nada se legislou sobre a possibilidade de o ofendido-acusador poder interpor recursos, inserindo-se artigo ou disposição expressa nova, ou alterando a redacção do artigo 647.º do mesmo Código de Processo Penal.

E não se pode dizer que foi esquecimento, já que no artigo 392.º referido se regulamentou a indicação de testemunhas por parte de tal ofendido-acusador.

Alega-se não ser razoável permitir-se ao ofendido deduzir acusação e acompanhar o processo mediante patrocínio obrigatório na fase ulterior e não poder interpor recurso das decisões desfavoráveis.

Porém tal argumento não procede, já que no nosso sistema processual penal há algumas restrições em matéria de interposição e admissibilidade de recursos.

Podem ver-se os artigos 390.º, n.º 2.º, 397.º, § único, 646.º e outros do Código de Processo Penal e os artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, demonstrativos de tais restrições.

Não há, assim, que interpretar extensivamente o disposto no n.º 2.º e § 5.º do referido artigo 647.º para conceder legitimidade ao ofendido-acusador para interpor recursos.

Aliás, se tal aplicação se consentisse, não se fazia interpretação extensiva, mas aplicar-se-iam tais preceitos a uma situação que tais preceitos não enquadrou.

Com efeito, a parte acusadora referida nessas disposições legais já deixou de existir no nosso sistema processual penal e a figura do ofendido-acusador criada pelo artigo 387.º do Código de Processo Penal é diferente, tendo em vista, ao que parece, apenas a introdução do feito em juízo, dando possibilidades ao juiz de decidir sobre tal matéria.

E o *contrôle* da decisão do juiz através do recurso, no caso do ofendido-acusador, só poderá ser da iniciativa do Ministério Público, do réu ou do assistente, se existir.

Também da decisão do procurador da República sobre a reclamação que o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 35 007 facultará ao denunciante não há qualquer recurso ou nova reclamação.

Desta forma, sem necessidade de outras considerações, se lavra o seguinte assento:

> O ofendido não assistente que formule acusação nos termos do disposto no artigo 387.º do Código de Processo Penal não tem legitimidade para recorrer da decisão judicial que a não receba.

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 16 de Outubro de 1979. — *Eduardo Botelho de Sousa — Ferreira da Costa — Avelino da Costa Ferreira Júnior — Costa Soares — Artur Moreira da Fonseca — Hernâni de Lencastre — Aníbal Aquilino Ribeiro — Octávio Dias Garcia — Manuel Alves Peixoto — António Correia de Melo Bandeira — Augusto de Azevedo Ferreira — Adriano Vera Jardim — João Moura — Alberto Alves Pinto* [vencido. O artigo 387.º do Código de Processo Penal, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, ao facultar às pessoas com legitimidade para intervirem como assistentes no processo penal o direito de, nos crimes públicos ou quase públicos, requererem julgamento não pode ter o significado de conceder, contra o princípio expresso no artigo 2.º do Código de Processo Civil, esse direito sem a garantia do recurso.

A posição de parte no processo confere ao acusador legitimidade para recorrer.

Aliás, o n.º 2.º do artigo 647.º do Código de Processo Penal não proíbe o recurso.

A regra é a da sua admissibilidade (artigo 645.º do Código de Processo Penal), pelo que só havendo lei a proibi-lo — e não é o caso — é que a parte que deduzisse acusação estaria impedida de impugnar por esse meio a decisão que lhe fosse desfavorável.

Não pode, assim, negar-se a quem exerça o direito conferido pelo referido artigo 387.º do Código de Processo Penal a faculdade de defender pelo recurso a sua pretensão] — *António Furtado dos Santos* (vencido, concordando com o douto voto que antecede) — *Henrique Justino da Rocha Ferreira* (vencido, pelas razões expostas pelo Ex.mo Colega Alves Pinto) — *Oliveira Carvalho* (vencido, pelas razões constantes do voto do Ex.mo Colega Alves Pinto) — *Miguel Caeiro* (vencido, pelos fundamentos constantes do voto do Ex.mo Colega Alves Pinto) — *Rui Corte Real* (vencido, pelas razões do Ex.mo Colega Alves Pinto) — *Francisco Bruto da Costa* (vencido, pelos fundamentos do douto voto do Ex.mo Colega Alves Pinto) — *Jacinto Rodrigues Bastos* (vencido, pelas razões expostas no voto de vencido do Ex.mo Conselheiro Alves Pinto) — *Daniel Jaime Ferreira* (vencido, pelas razões expostas no voto do colega Alves Pinto) — *Abel de Campos* (vencido, pelas mesmas razões) — *Santos Victor* (vencido, pelas razões expostas pelo Ex.mo Colega Alves Pinto).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 24 de Outubro de 1979. — O Escrivão-Adjunto, *Ângelo Rodrigues Lopes de Almeida.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA